

OS TRÊS CÓDIGOS FLORESTAIS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA

Thiago Brito Steckelberg

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a evolução da legislação florestal brasileira até os dias atuais, sobretudo as últimas mudanças que figuram na proposta de revisão do texto do código florestal, a fim de identificar as circunstâncias e os interesses que acompanham as leis florestais no Brasil. Com esse propósito, o trabalho se estrutura em três partes: inicialmente será apresentada uma contextualização histórica que abrange o tratamento dos recursos florestais desde a colonização até a proposta de mudança feita pelo deputado; a segunda parte trata das mudanças pontuais advindas do novo texto do Código; e, por fim, serão abordados os diferentes pontos de vista contrários e favoráveis as mudanças. Espera-se, com este artigo, aprofundar os estudos sobre a legislação florestal brasileira e levantar novos questionamentos envolvendo a discussão sobre a conciliação do direito e da legislação com as metas do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chaves: legislação florestal; mudanças; interesses.

Abstract

The objective of this paper is to analyze the evolution of Brazilian forest law to the present day, especially the latest changes contained in the proposed revision of the Forest Code text taken in 2011 by Congressman Aldo Rebelo (PC do B - SP) in order to identify circumstances and interests that accompany forestry laws in Brazil . For this purpose , the work is divided into three parts , the second part deals with specific changes arising from the new text of the code originally an historical overview that covers the treatment of forest resources since colonization to the proposed change will be taken by Mr submitted and, finally, we will focus on different views in favor and against the changes . Hopefully, with this article, to further studies on the Brazilian forest legislation and raise new questions surrounding discussion on the reconciliation of law and legislation with the goals of sustainable development .

Keywords: forest legislation, changes; interests.

Introdução

A proposta de revisão do texto do Código Florestal colocou o tema da legislação florestal brasileira no centro das discussões em diversos setores da sociedade. Tanto no âmbito político, como no meio acadêmico e, principalmente, na mídia e na imprensa em geral, diferentes grupos representando cada um interesses específicos, têm se confrontado com posicionamentos favoráveis ou contrários ao teor das mudanças propostas pelo relator do projeto conforme suas orientações ideológicas e seus interesses.

Nesse sentido, o presente estudo busca identificar os grupos e representações que figuram nesses debates e compreender suas motivações e seus argumentos para assim oferecer subsídios para o embasamento teórico de uma legislação ambiental que esteja, na prática, voltada o máximo possível para a busca da sustentabilidade e do gerenciamento racional dos recursos naturais.

O primeiro tópico retrata como evoluiu o tratamento legal dos recursos florestais brasileiros desde os tempos coloniais, abordando principalmente os chamados Códigos Florestais de 1934 e 1965, e as mudanças acrescentadas a este último por legislação posterior. A segunda parte trata das mudanças pontuais resultantes da proposta do deputado federal e seus efeitos na preservação dos recursos florestais. No terceiro tópico, por fim, serão identificados os principais atores envolvidos no processo e seu posicionamento em relação a questão e discurso de justificativa.

1 - Contextualização histórica da legislação florestal brasileira: códigos de 1934 e 1965

A preocupação de se preservar uma parcela das propriedades rurais com florestas nativas estava presente desde a época do Brasil Colônia, quando havia escassez de madeira apropriada para a construção das embarcações da frota portuguesa. A Coroa expediu cartas régias que declaravam que toda a madeira naval, denominada como madeira de lei, era de sua propriedade (DEAN, 1996). Madeira de lei é utilizada ainda nos dias de hoje para se designar as madeiras nobres.

No entanto, somente em 1920 é que se tomou a iniciativa de se criar leis apropriadas foram quando o então presidente Epitácio Pessoa formou uma subcomissão para elaborar um anteprojeto que daria origem ao Código Florestal. Acontece, porém que apenas em 1934 é que o projeto foi transformado no Decreto 23.793, que na época ficou conhecido como o Código Florestal de 1934 (AHRENS, 2003).

O Código Florestal de 1934 trouxe inúmeras mudanças, entre elas a que criou o limite do direito de uso da propriedade, o que foi chamado de quarta parte (DEAN, 1996), a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural. Algum tempo depois, em 1965, este Código foi atualizado e transformado em Lei, a Lei 4.771, vigente até 2012, período em que aconteceram as últimas alterações no Código Florestal.

As regulamentações expostas no Código Florestal de 1965, a Lei 4771/65, se adéquam à exploração da terra no Brasil, pautado no fato de que ela é bem de interesse comum a toda a população. Ele estabelece normas e limites para preservar a vegetação nativa e define o tipo de compensação que deve ser feito por esferas que usem matérias-primas, como reflorestamento, assim como as penas para responsáveis pelo corte de árvores de forma predatória e outros dolos ambientais incluídos. Sua elaboração perdurou por mais de dois anos e foi feita por uma equipe de técnicos. (NOGUEIRA E SIQUEIRA, 2012)

Em 1989, a Lei 7.803 alterou alguns artigos do Código Florestal e também acrescentou outros. Um desses acréscimos foi o parágrafo segundo no artigo dezesseis, que instituiu a Reserva Florestal Legal - RL, e também a exigência dela ser averbada à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, não podendo ser alterada sua destinação nos casos de desmembramento e transmissão a qualquer título da propriedade (BRASIL, 1989).

Em 1997 o Código Florestal sofreu outra alteração através da Medida Provisória 1.551 (28-05-1997), e assim ele veio sofrendo alterações através de medidas provisórias até os dias de hoje.

As principais mudanças foram nos artigos primeiro, terceiro, quarto, quatorze, dezesseis e quarenta e quatro da Lei 4.771 (Código Florestal Brasileiro de 15-09-1965).

Estas mudanças todas se deram porque a versão de 1934 do Código, e também na atual, em seu artigo quinze diz:

"Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos de técnicos de condição e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano"

Neste artigo, o Poder Público deveria ter regulamentado as formas de manejo da Floresta Amazônica no prazo de um ano, isto desde 1934, mas só o fez em 1994 através do Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994. Mesmo assim para conter o desmatamento na Amazônia o Governo Federal editou uma Medida Provisória (MP 1.511, de 28-05-1997), onde se determinou a utilização de apenas vinte por cento da área numa propriedade localizada na Amazônia, aumentando a porcentagem da Reserva Legal.

Ocorreram muitas outras alterações, sendo que em 1999, houve uma participação maior da sociedade no debate para uma atualização mais concreta do Código Florestal. Com isso, os setores da sociedade, interessados numa mudança mais radical do Código Florestal, começaram então a se articular, sendo que sempre as mudanças estão nos artigos dezesseis e quarenta e quatro, que dizem respeito à reserva legal (SOHN, 2001).

Dentre as mudanças introduzidas pelas medidas provisórias, tratando-se de reserva legal, houve pontos que reforçaram os compromissos ambientais de preservação como a instituição de formas de compensação e recomposição da reserva em imóveis em que não constasse a área mínima exigível, definidas inclusive as espécies nativas ou exóticas que devem ser plantadas para tal fim (MP 1736-31 de 14-12-1998). Também ocorreu o aumento da reserva na Amazônia Legal e no Cerrado Amazônico (MP 1956-50 de 26-05-2000) e uma mudança do próprio conceito de reserva legal, que ganhou conotação mais preservacionista e não mais econômico (MP 1956-50 de 26-05-2000). A medida provisória que admitiu a soma da área de preservação permanente no cômputo do percentual da área de reserva legal (MP 1736-31 de 14-12-1998) representou, no entanto, um retrocesso do ponto de vista ambiental por priorizar os interesses agrários em detrimento das exigências preservacionistas.

2 – As mudanças do atual código

"Não existem revoluções sutis, nem processos de mudanças indolores".

(Nicholas Negromonte)

Ambientalistas, ruralistas e cientistas convergem para um mesmo ponto de vista no que se refere à importância da atualização do Código Florestal, com a finalidade de se ajustar à realidade brasileira e mundial e mesmo porque já foi modificado diversas vezes por decreto e medidas provisórias, conforme exposto. Uma das urgências alegadas pelos três grupos é a necessidade de incluir incentivos, benefícios e subsídios para quem preserva e recupera a mata, como acontece na maioria dos países que vem conseguindo avançar nessa questão ambiental. A esse ponto, porém, limita-se a concordância entre estes diferentes grupos, e a partir daí se iniciam as divergências. Enquanto ruralistas defendem maior flexibilização das leis em benefício dos produtores, ambientalistas e cientistas apontam a necessidade de dispensar maiores esforços no sentido da preservação ambiental. Tais diferenças transformaram o processo legislativo que deu origem à Lei 12.651/12, o novo Código Florestal, em uma arena de debates e polêmicas acompanhado de perto pela mídia e praticamente por toda a sociedade.

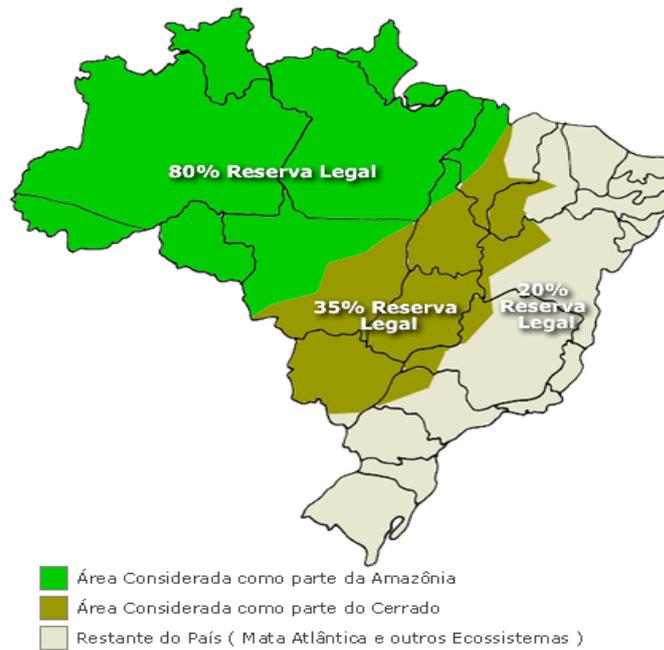
As novas orientações, vigentes no Código Florestal de 2012, elucidam que as áreas de terra em que será permitido ou proibido o desmate enfrentam, em suas fundamentais alterações no que se refere ao aumento de 20% ou 35% para até 50% a área de conservação obrigatória em determinados cenários. Ponderam, também, questões sobre o tipo de cultivo permitido em áreas protegidas: no novo Código, atividades enquadradas como de “interesse social”, de “utilidade pública” e de “baixo impacto” estão liberadas, alguns setores como os produtores de cacau, querem ser encaixados nesses parâmetros. (NOGUEIRA E SIQUEIRA, 2012)

A recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APPs) esclarece que a autorização para compensar desmatamento ilegal realizado antes de 2008 passa a ser válida também para os grandes produtores. No que se refere à anistia, um novo grupo de agricultores pode ficar isento de recompor áreas preservadas que desmatarem se suas propriedades tiverem até quatro módulos fiscais. As chamadas Áreas de Preservação

Permanente (APPs) são os terrenos mais vulneráveis em propriedades particulares rurais ou urbanas. Como têm uma maior probabilidade de serem palco de deslizamento, erosão ou enchente, devem ser protegidas. É o caso das margens de rios e reservatórios, topos de morros, encostas em declive ou matas localizadas em leitos de rios e nascentes. A polêmica se dá porque o projeto flexibiliza a extensão e o uso dessas áreas, especialmente nas margens de rios já ocupadas. (GALETTI, 2010)

A Reserva Legal é o pedaço de terra dentro de cada propriedade rural - descontando a APP - que deveria manter a vegetação original para garantir a biodiversidade da área, protegendo sua fauna e flora. Sua extensão varia de acordo com a região do país: 80% do tamanho da propriedade na Amazônia, 35% no Cerrado nos Estados da Amazônia Legal e 20% no restante do território. O módulo fiscal é uma unidade de medida determinada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que varia de acordo com o estado. Ele pode medir de 5 a 110 hectares. Em Brasília, por exemplo, um módulo fiscal equivale a 20 hectares, enquanto no Acre é de 378 hectares. Como analisa Ribeiro (2010, p.02)

“A Reserva Legal, reconhecida na legislação atual como ‘necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas’ (MP 2166-67/2001), deixa de ser obrigatória nas propriedades com extensão de até quatro módulos fiscais (caput Art. 14). Para as demais propriedades, quando a área de reserva legal for inferior ao disposto no Art. 14, pode haver a compensação desta área, na forma de doação de terra dentro de unidade de conservação de proteção integral (Art. 25) ou aquisição de Cota de Reserva Ambiental (Art. 37). As duas possibilidades resultam em proteção a porções territoriais fora da propriedade em questão;”



O resultado desse processo implica em consequências para o meio natural, sendo agravado de forma mais direta com as recomendações legislatórias de diminuição e descaracterização das APPs e RLs em áreas de domínio privado em todo o Brasil. É importante salientar que estudos mostram a seriedade e quão salutar é a manutenção das reservas legais e áreas de proteção permanente como indica o Código antes dessas alterações, fato esse que está diretamente ligada aos biomas brasileiros. Ainda assim, é importante salientar que, apesar dos ajustes feitos em consonância aos interesses dos produtores e proprietários rurais, o novo código dispõe sobre o conceito e importância da reserva legal e também das APPs de forma muito mais abrangente que o anterior.

Percebe-se, no entanto, que apesar da aprovação do texto da lei e do consenso em torno da necessidade de atualização da legislação florestal brasileira como estava estabelecida pela Lei 4.771/65 e pelas suas alterações posteriores, o novo Código não conseguiu conciliar os objetivos dos diversos interesses em questão, ou seja, ambientalistas, ruralistas e cientistas, entre outros.

3 - Os principais discursos e interesses favoráveis e contrários ao novo texto do Código Florestal

Para se compreender melhor o contexto das mudanças no código florestal deve-se atentar para os discursos de cada parte e os diversos atores envolvidos no processo legislativo e na discussão teórica que permeiam essa questão.

A proposta de revisão do código florestal fundamentou-se na necessidade de ampliar o crescimento econômico por meio do aumento da produtividade do agronegócio, tradicional pilar da economia brasileira desde os tempos da colonização. Para o relator da proposta e seus apoiadores, a necessidade de terras disponíveis para a expansão da agricultura e a atual realidade, caracterizada pelo alto índice de irregularidades de proprietários em relação às normas ambientais estipuladas pelo código florestal requeriam mudanças no âmbito do mesmo no sentido de flexibilização dos impedimentos ambientais e de ajustamento da situação das propriedades irregulares.

O teor das mudanças suscitou debates polêmicos com notável engajamento dos mais variados posicionamentos. Os ruralistas, a bancada representante dos interesses do agronegócio brasileiro no Congresso Nacional, são favoráveis às mudanças sugeridas pela iniciativa do deputado com base em argumentos como a defesa do crescimento econômico que traz prosperidade e a suposta injustiça social resultante da legislação ambiental então em vigor, que de acordo com os defensores do relatório penaliza a pequena propriedade e a agricultura familiar. Apoiada por essa argumentação que aborda a questão sensível dos ganhos econômicos e se serve do apelo bastante popular da promoção da justiça social aos pequenos produtores, a bancada ruralista constitui um forte grupo de pressão no processo de deliberação e votação das duas casas do poder legislativo. (Petry, 2013)

Dentre os críticos à reformulação do código no meio político estão algumas personalidades emblemáticas como os ex-ministros do meio ambiente, Calos Minc e Marina Silva. Segundo eles, a tolerância e flexibilização das leis florestais significariam o aumento dos níveis de desmatamento e das demais ameaças à conservação ambiental. Marina Silva chegou a afirmar em um seminário sobre energia limpa na Coordenação de Programas de Pós-Graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Coppe/UFRJ), em junho de 2012, que as mudanças no texto do Código

Florestal representavam um retrocesso de um código ambiental para um código agrário (Agência Brasil)

No âmbito da sociedade civil, associações e organizações não governamentais ambientalistas consideraram as mudanças um retrocesso na legislação, enquanto nas universidades e na comunidade científica lançou-se o debate sobre a base científica dos diversos aspectos pontuais tratados pelo novo texto do código. Um desses aspectos questionados pelos estudiosos e acadêmicos consiste no tamanho e abrangência das APPs. Como exemplo, podemos citar a extensão mínima para matas ao longo de cursos d'água, conforme estabelecido pelo código:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Presidência da República. Acesso em 11/2013)

De acordo com estudos apresentados por Metzger (2010), a definição genérica do Código não leva em conta as especificidades e características diferenciadas de cada ambiente como a topografia, o tipo de solo, o clima e a vegetação, entre outros aspectos particulares. Outra deficiência levantada pelo autor em relação à largura das áreas de preservação é a precária capacidade dessas extensões de conservar adequadamente a biodiversidade levando em consideração fatores mais amplos e complexos do ponto de vista biológico. Também a proposta que permite descontar as APPs do cálculo da Reserva Legal é apontada como falha e contraditória, uma vez que as duas possuem basicamente funções distintas, embora complementares, e a flexibilização das exigências de preservação por si só já são passíveis de aumentar os níveis de desmatamento. (Metzger, 2010)

Para Miranda (2011), o novo texto do código defende os interesses do capital produtivo brasileiro e trata-se de uma manifestação do discurso dominante que se converte em argumentação ideológica, apoiada no tradicional paradigma do crescimento econômico e na defesa dos pequenos proprietários, e busca assim legitimar seus interesses incorporando-os no direito positivo através dos procedimentos legislativos exigidos. Além disso, o autor aponta que a premissa de que os pequenos agricultores são os mais afetados pela legislação carece de comprovação empírica, uma vez que dados estatísticos indicam que boa parte das irregularidades foram cometidas por empreendimentos ligados à monocultura e ao agronegócio (Miranda, 2011).

Outro aspecto que pode ser incorporado ao debate que envolve os diferentes pontos de vista apresentados está relacionado a alguns dos conceitos mais recentes e de ampla aceitação de desenvolvimento sustentável. Os argumentos em favor do aumento da produtividade através da disponibilidade de terras, defendidos por Aldo Rebelo e a bancada ruralista, não se coadunam com certas concepções de alguns teóricos no que se refere a desenvolvimento econômico. Como destaca Veiga (2010), o desempenho econômico não pode continuar a se orientar pelo “velho viés produtivista” (Veiga, p. 49). O desenvolvimento sustentável, conforme se pode inferir dos estudos desse autor, estaria impreterivelmente vinculado à sustentabilidade ambiental e ao processo social (Veiga, 2010).

Segundo essa perspectiva, a argumentação baseada no crescimento puro e simples da renda pela maior disponibilização de terras e o consequente aumento da produtividade é insuficiente e até retrogrado do ponto de vista do desenvolvimento sustentável, por não apresentar contrapartida social e ambiental. Por outro lado, os críticos das mudanças e os ambientalistas em geral não obtiveram até agora muito êxito em apresentar uma proposta alternativa concreta e mais voltada para a sustentabilidade, apesar de levantarem os questionamentos já mencionados. Estes são, num esboço geral, os principais interlocutores do debate e a interpretação de seus discursos e posicionamentos.

Considerações Finais

Desde os tempos coloniais, quando havia a preocupação em assegurar madeira para a construção de embarcações, necessárias para manter as comunicações com a metrópole, a preocupação com o uso e manejo dos recursos florestais brasileiros se traduziu em legislações específicas para regulamentar o aproveitamento desses recursos. Durante a década de 1920, o governo brasileiro iniciou esforços que culminariam na aprovação e entrada em vigor do que seria o primeiro Código Florestal brasileiro, datado do ano de 1934. Nesse período, a grande preocupação do governo era impor limites ao direito de uso de propriedade a fim de evitar a exploração abusiva e descuidada dos recursos florestais no país.

Posteriormente, em 1965, paralelo ao crescimento das preocupações com o meio ambiente no cenário mundial, entrou em cena o segundo Código Florestal Brasileiro, muito mais abrangente do que o primeiro, revelando maior preocupação com a preservação ambiental e dispondo de novos conceitos que continuam até hoje em uso apesar de modificações. Dentre estes conceitos, podemos citar como mais destacáveis a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, que foram abordados no decorrer deste trabalho. Os debates envolvendo a melhor maneira de conciliar o uso racional dos recursos florestais com a preservação ambiental continuaram nas décadas seguintes, e o Código de 1965 (Lei 4.771/65) teve seu conteúdo alterado diversas vezes por leis e medidas provisórias até que se chegou a um consenso sobre a necessidade de um novo Código. As divergências em relação aos pontos a serem mudados, sobretudo entre ambientalistas e ruralistas, geraram enorme polêmica envolvendo o processo que deu origem ao terceiro e último (até agora) Código Florestal brasileiro, a Lei 12.651/12.

O objetivo deste artigo foi apresentar a evolução da legislação florestal brasileira até o estágio atual apresentando os três códigos do Brasil (1934, 1965 e 2012), bem como analisar os interesses em questão e os discursos de justificativas dos diferentes grupos de pressão envolvidos no processo. Para atingir este objetivo, o trabalho se estruturou em três partes. Na primeira foi feita uma contextualização histórica que abrangeu desde o período colonial, passando pelos dois primeiros códigos, até chegar ao atual, de 2012. O segundo tópico discorreu sobre as mudanças pontuais advindas do último Código Florestal e suas implicações práticas para o meio ambiente e para os proprietários rurais. A terceira e última parte identificou, por sua vez, os principais

atores participantes da discussão sobre a legislação florestal brasileira e seus diferentes pontos de vista.

Observou-se com este estudo que apesar de os ambientalistas criticarem os argumentos ruralistas, baseados no crescimento puramente quantitativo gerado pela maior disponibilização de terras, falta aos primeiros uma proposta concreta, viável e abrangente de legislação que seja consoante aos mais atualizados conceitos de Desenvolvimento Sustentável. É de se esperar, portanto, que o longo e polêmico debate sobre a questão da regulamentação dos recursos florestais esteja longe do fim, o que ainda pode acarretar alterações ou propostas de mudanças sugeridas por uma ou outra parte no texto do terceiro e último Código Florestal do Brasil.

Referencias Bibliográficas

AHRENS, Sérgio. O **“Novo Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais”**. Trabalho voluntário no VIII Congresso Florestal Brasileiro. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. 15p.

BRASIL. Lei nº 7.803, de 18 de Julho de 1989. Altera a redação da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1989.

DEAN, Warren. **A Ferro e Fogo: A História e a Devastação da Mata Atlântica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GALETTI, M., PARDINI, R., DUARTE, J.M.B., SILVA, V.M.F., ROSSI, A. & PERES, C.A. **Mudanças no Código Florestal e seu impacto na ecologia e diversidade dos mamíferos no Brasil**. *Biota Neotrop.* 10(4). Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00710042010>.

Capturado em: 30-08-2013

METZGER, Jean Paul. **O código florestal tem base científica?** IN. *Natureza & Conservação*, 8(1):1-5, 2010. Disponível em: www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/metzger2010.pdf. Capturado em: 15-08-2013

MIRANDA, Leonardo Caetano. **O “novo” Código Florestal: tensões e estratégias de interpelações discursivas**. Belo Horizonte: ICG/UFMG, 2011.

PETRY, Cássio André. **Atuação da bancada ruralista nas votações de projetos relacionados ao novo código florestal brasileiro durante o governo Dilma**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2013.

RIBEIRO, K.T. & FREITAS, L. **Impactos potenciais das alterações no Código Florestal sobre a vegetação de campos rupestres e campos de altitude.** *Biota Neotrop.* 10(4): Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn04310042010>.
Capturado em: 07-09-2013

SIQUEIRA, Ciro Fernando Assis e NOGUEIRA, Jorge Madeira. **O Novo Código Florestal e A Reserva Legal: do preservacionismo desumano ao conservacionismo politicamente correto.** Disponível em: <http://sober.org.br/palestra/12/08O387.pdf>.
Capturado em: 12-09-2013

SHON, Sandor. **Gestão descentralizada de um Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente – SISLEG.** Site: <http://ambicenter.com.br/an01020801.htm>. acessado em [29/11/13](http://ambicenter.com.br/an01020801.htm).

VEIGA, J. E. **Indicadores de sustentabilidade.** *Estud.av.* [online].2010, vol.24, n.68, pp. 39-52.ISSN 0103-4014.